



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.^o 2.821

Assunto: VERSANDO SOBRE O SERVIÇO DE TÁXI AUTÔNOMOS.

Vide lei nº 2.154

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI DECRETADA SOB. N.^o 2.078

LEI PROVIMENTADA SOB. N.^o 2.077

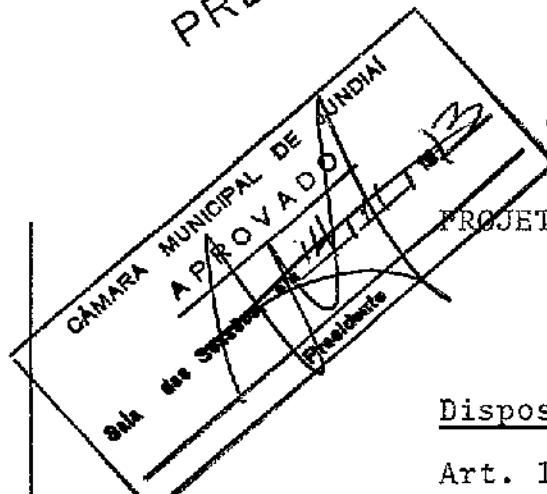
Director Geral

26/11/1975

Proc. N.	Clas.
145-788-2	408-1762

3
ap.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



PROJETO DE LEI N° 2.821

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi constitui serviço de interesse público que somente poderá ser prestado mediante alvará da Prefeitura, devendo observar os preceitos legais.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 24 de outubro de 1982
do parecer da Comissão de
Redação 1º FEVEREIRO DE 1983
das Sessões em / / 1983
Presidente

Art. 2º - O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 24 de outubro de 1982
do parecer da Comissão de
Redação 1º FEVEREIRO DE 1983
das Sessões em / / 1983
Presidente

CAPÍTULO II

Dos Permissionários

Art. 3º - O serviço definido nesta lei será explorado por pessoas físicas.

Art. 4º - Para a outorga da permissão, deverão os interessados apresentar:

- I - Atestado de antecedentes;
- II - Documento que comprove ser proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;
- III - Prova de residência no Município; e
- IV - Três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas.

Dos Motoristas

Art. 5º - Será exigido do condutor de veículos: *Emenda nº 2*

- I - Ser motorista profissional, com pelo menos dois (2) anos de posse da Carteira Nacional de Habilitação;
- II - Atestado de antecedentes;
- III - Carteira de Saúde; e
- IV - Três fotos 3 x 4, recentes e datadas.

V (Emenda nº 3)

CAPÍTULO III

Do Alvará de Estacionamento

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	Aprovado em 2 ^o discussão com dispensa
do parecer da Comissão de	Redação 111 - E.C. / 19
Sala das Sessões em.....	Presidente

ANEXO 11 - 73



4
19.
- fls. 2 -

ANEXO 11 - 73

Art. 6º - O alvará de estacionamento é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi, sendo válido pelo prazo de 12 (doze) meses.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	Aprovado em 2 ^o discussão com dispensa
do parecer da Comissão de	Redação 111 - E.C. / 19
Sala das Sessões em.....	Presidente

Art. 7º - O alvará de estacionamento deverá conter, além de outros requisitos indicados em regulamentos, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento, número da placa e motor, marca do veículo e tipo (convenional ou mirim).

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	Aprovado em 2 ^o discussão com dispensa
do parecer da Comissão de	Redação 111 - E.C. / 19
Sala das Sessões em.....	Presidente

CAPÍTULO IV

Dos Veículos e das Tarifas

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	Aprovado em 2 ^o discussão com dispensa
do parecer da Comissão de	Redação 111 - E.C. / 19
Sala das Sessões em.....	Presidente

Art. 8º - Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão ser de categoria "passeio", com capacidade para transportar no mínimo, 2 (dois) passageiros.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	Aprovado em 2 ^o discussão com dispensa
do parecer da Comissão de	Redação 111 - E.C. / 19
Sala das Sessões em.....	Presidente

Art. 9º - Os veículos devem trafegar em condições excelentes de segurança, conforto, higiene e aparência.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	Aprovado em 2 ^o discussão com dispensa
do parecer da Comissão de	Redação 111 - E.C. / 19
Sala das Sessões em.....	Presidente

Art. 10 - Os veículos destinados ao serviço de táxis deverão conter:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	Aprovado em 2 ^o discussão com dispensa
do parecer da Comissão de	Redação 111 - E.C. / 19
Sala das Sessões em.....	Presidente

I - Placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "TAXI";

II - Taxímetro devidamente aferido.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	Aprovado em 2 ^o discussão com dispensa
do parecer da Comissão de	Redação 111 - E.C. / 19
Sala das Sessões em.....	Presidente

Art. 11 - As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, após a audiência do órgão técnico federal competente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	Aprovado em 2 ^o discussão com dispensa
do parecer da Comissão de	Redação 111 - E.C. / 19
Sala das Sessões em.....	Presidente

CAPÍTULO V

Dos Pontos de Estacionamento

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	Aprovado em 2 ^o discussão com dispensa
do parecer da Comissão de	Redação 111 - E.C. / 19
Sala das Sessões em.....	Presidente

Art. 12 - Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo, que especificará a categoria do ponto, sua localização, número de ordem, os tipos e quantidade máxima de veículos que nele poderão estacionar.

5
P.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 3 -

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Aprovado em 25 discussão com dispensa do parecer da Comissão de Redação 111 E.C. D.A. Sala das Sessões em / 19..... <u>Presidente</u>	

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Aprovado em 25 discussão com dispensa do parecer da Comissão de Redação 111 E.C. D.A. Sala das Sessões em / 19..... <u>Presidente</u>	

Art. 13 - Os pontos de estacionamento se rão privativos dos veículos neles lotados.

Art. 14 - O Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como extinguir, transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

Parágrafo único - O permissionário poderá substituir seu veículo por outro, desde que o veículo seja do mesmo tipo (convenional ou mirim), devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar a ocorrência ao órgão municipal de trânsito.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Aprovado em 25 discussão com dispensa do parecer da Comissão de Redação 111 E.C. D.A. Sala das Sessões em / 19..... <u>Presidente</u>	

CAPÍTULO VI

Das Taxas

Art. 15 - Os permissionários do serviço de táxis estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) - alvará inicial, quando da abertura de novos pontos, 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- b) - alvará de estacionamento (renovação), 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente;
- c) - alvará de estacionamento (transferência de permissionário), 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- d) - alvará de estacionamento (transferência de ponto determinada "ex-officio"), isento.

Parágrafo único - A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

- I - Atestado de antecedentes; e
- II - Carteira de Saúde.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Aprovado em 25 discussão com dispensa do parecer da Comissão de Redação 111 E.C. D.A. Sala das Sessões em / 19..... <u>Presidente</u>	

CAPÍTULO VII

Dos Deveres

Art. 16 - É obrigação dos condutores de veículos de aluguel:

a - fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle

6
9

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 4 -

- e fiscalização;
- b) - trazer consigo o alvará de estacionamento;
- c) - observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e especialmente:
- 1 - Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
 - 2 - trajar-se adequadamente;
 - 3 - receber passageiros em seu veículo, salvo se se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever venha a causar danos ao veículo ou a seu condutor;
 - 4 - não cobrar acima da tabela;
 - 5 - não dirigir com excesso de lotação;
 - 6 - não efetuar transporte remunerado quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2^o discussão, com dispensa
do parecer da
Redação I - 1970 - 1970
Sala das Sessões em 1970 / 1970

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

Presidente Art. 17 - A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) - advertência;
- b) - multa;

CÂMARA SUSPENSÃO OU SUSPENSAO QUASCAÇÃO DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO; E
Aprovado em 2^o discussão, com dispensa
do parecer da
Redação I - 1970 - 1970
Sala das Sessões em 1970 / 1970

Presidente Art. 18 - Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

- I - Por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente: advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;

7
09

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 5 -

- II - Por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- III - Por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação, multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento, até a apresentação, para vistoria do veículo já reparado e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;
- IV - Por prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro, salvo nos casos de serviços especiais, bem como quando funcionando defeituosamente, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente, sem prejuízo da suspensão do alvará de estacionamento por 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;
- V - Por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro;
- VI - Por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- VII - Por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim, multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo e, na reincidência, multa aplicada em triplo;
- VIII - Por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação sem a devida autorização da Prefeitura, multa de

8
9.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 6 -

50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da cassação do alvará de estacionamento;

- IX - Por não ter em seu poder o alvará de estacionamento, advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da apresentação do alvará dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;
- X - Por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos, multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento até a apresenta-

CÂMARA MUNICIPAL ADAMIDADE COMPETENTE DA PREFEITURA, DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS
Aprovado em 2 ^a discussão com dispensa do parecer da Comissão de Redação I.F.I. D.E.C. / 19
Sala das Sessões em..... / 19..... Art. 19 - As penalidades são aplicáveis somente aos permissionários do serviço definido nesta lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2 ^a discussão com dispensa do parecer da Comissão de Redação I.F.I. D.E.C. / 19
Sala das Sessões em..... / 19..... Art. 20 - A aplicação das penalidades é sempre procedida pelo órgão municipal de trânsito.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2 ^a discussão com dispensa do parecer da Comissão de Redação I.F.I. D.E.C. / 19
Sala das Sessões em..... / 19..... Art. 21 - Os recursos contra a imposição das penalidades poderão ser dirigidos ao órgão municipal de trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2 ^a discussão com dispensa do parecer da Comissão de Redação I.F.I. D.E.C. / 19
Sala das Sessões em..... / 19..... Art. 22 - Para interpor recurso relativo à aplicação de penalidade pecuniária, é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

Parágrafo único - O direito de recorrer compete ao permissionário ou a seus herdeiros.

9
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 7 -

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 26 discussão com dispensa
do parecer da Comissão de
Redação I F I D E C D A
Sala das Sessões em / 19
Presidente

Das Disposições Gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Art. 23 - Só em caráter excepcional e me-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ nos serviços de Transporte, poderão os veículos serem utilizados -

Aprovado em 26 discussão com dispensa
do parecer da Comissão de
Redação I F I D E C D A
Sala das Sessões em / 19
Presidente

Art. 24 - A Prefeitura poderá exercer a
mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com
vistas ao cumprimento desta lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 26 discussão com dispensa
do parecer da Comissão de
Redação I F I D E C D A
Sala das Sessões em / 19
Presidente

Art. 25 - As oficinas de reparos de taxíme-
tros poderão manter plantões no período noturno, bem como nos
sábados, domingos e feriados, observada a legislação vigente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 26 discussão com dispensa
do parecer da Comissão de
Redação I F I D E C D A
Sala das Sessões em / 19
Presidente

Art. 26 - A Prefeitura poderá, atendidas
as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios
de enhaque para passageiros de táxi, em áreas previamente deli-
mitadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 26 discussão com dispensa
do parecer da Comissão de
Redação I F I D E C D A
Sala das Sessões em / 19
Presidente

Art. 27 - O órgão municipal competente man-
terá o registro atualizado dos alvarás de estacionamento expedi-
dos após a vigência desta lei, em nome de:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 26 discussão com dispensa
do parecer da Comissão de
Redação I F I D E C D A
Sala das Sessões em / 19
Presidente

a) - motoristas profissionais autônomos;

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 26 discussão com dispensa
do parecer da Comissão de
Redação I F I D E C D A
Sala das Sessões em / 19
Presidente

b) - motoristas profissionais autônomos co-proprietários;
c) - sucessores de motoristas profissionais autônomos; e
d) - permissionários.

Art. 28 - Não será expedido, renovado ou
transferido alvará de estacionamento relativo a quem esteja em
débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais -

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 26 discussão com dispensa
do parecer da Comissão de
Redação I F I D E C D A
Sala das Sessões em / 19
Presidente

Art. 29 - Ficam isentos da Taxa de Licença
para Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprova-
câmara de prefeitos forem gravados, obrigatoriamente, nos tá-

Aprovado sempre para desconto de dispensa
do parecer da Comissão de
Redação I F I D E C D A
Sala das Sessões em / 19
Presidente

Art. 30 - O valor do salário mínimo que
serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções pre-
vistas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidên-

10
09.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 8 -

cia ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

Parágrafo único - No cálculo a que se refere

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Aprovado em 2 ^a discussão com dispensa do parecer da Comissão de Redação I + II DECO - D.A. Sala das Sessões em / / 19	re este artigo, arredondar-se-á para Cr\$ 0,10 (dez centavos), - das pessoas de menor idade e de pessoas de importância.
---	---

Art. 31 - O permissionário que tiver cassado

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Aprovado em 2 ^a discussão com dispensa do parecer da Comissão de Redação I + II DECO - D.A. Sala das Sessões em / / 19	o mandamento, somente poderá pleitear outro de
---	--

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Aprovado em 2 ^a discussão com dispensa do parecer da Comissão de Redação I + II DECO - D.A. Sala das Sessões em / / 19	executar os serviços nos períodos noturnos, sempre que o exigir
---	---

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Aprovado em 2 ^a discussão com dispensa do parecer da Comissão de Redação I + II DECO - D.A. Sala das Sessões em / / 19	Art. 32 - Os permissionários se obrigam a ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamen- to, fixado através de decreto do Chefe do Executivo.
---	---

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Aprovado em 2 ^a discussão com dispensa do parecer da Comissão de Redação I + II DECO - D.A. Sala das Sessões em / / 19	CAPÍTULO XI
---	--------------------

Das Disposições Transitórias

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Art. 34 - Os novos pontos de táxi criados-	
--	--

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Aprovado em 2 ^a discussão com dispensa do parecer da Comissão de Redação I + II DECO - D.A. Sala das Sessões em / / 19	pelos quais a Prefeitura não poderão ser atribuídos aos que já são permis-
--	--

Presidente	Art. 35 - Os novos pontos de táxi criados- pela Prefeitura não poderão ser transferidos antes de decorri- dos 2 (dois) anos da data da expedição do primeiro alvará.
------------	--

Parágrafo único - Tal disposição não se

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Aprovado em 2 ^a discussão com dispensa do parecer da Comissão de Redação I + II DECO - D.A. Sala das Sessões em / / 19	aplica no caso de falecimento do permissionário, em que o alva- rão poderá ser transferido ao(s) herdeiro (s).
--	---

Presidente	Art. 36 - Em caso de desistência do exer- cício da atividade antes de decorridos 2 (dois) anos da expedição
------------	--

do alvará, o permissionário perderá os direitos sobre- a vaga, podendo a Prefeitura conceder permissão a outrem.	
---	--

Aprovado em 2 ^a discussão com dispensa do parecer da Comissão de Redação I + II DECO - D.A. Sala das Sessões em / / 19	Art. 37 - A Prefeitura Municipal manterá o número atual de táxis e expedirá novos alvarás de acordo com o artigo 2º desta lei.
--	--

CAPÍTULO XII

11
M

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 9 -

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 24 discussão com dispensa
do parecer da Comissão de
Redação I. E. I. P. C. - D.A.
Sexta das Sessões em 19/11/1970

Das Disposições Finais

Presidente

Art. 38 - As despesas com a execução da

~~CÂMARA RESERVA A LEI DISPONIBILIZARÃO~~ por conta das verbas orçamentárias pró

Aprovado em 24 discussão com dispensa
do parecer da Comissão de
Redação I. E. I. P. C. - D.A.
Sexta das Sessões em 19/11/1970

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na ~~da~~
~~ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos catorze dias do mês de
novembro de mil novecentos e setenta e três.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

12
09.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 10 -

JUSTIFICATIVA

O sensível aumento na nossa população, sobretudo na área urbana, acarretou para o Município sérios problemas, dentre os quais salientamos os referentes ao transporte de passageiros.

Calcados em legislação existente em outras cidades, tais como São Paulo, Campinas, Ribeirão Preto e Santos, que já viveram o mesmo drama, laboramos o presente projeto como meio de solucionar o impasse, o que somente será conseguido com o auxílio dos dignos representantes do Legislativo.

Acreditamos que voltando os nobres Vereadores suas atenções para a propositura, poderemos dotar Jundiaí de eficiente serviço de transporte de passageiros, já que a Pública Administração exigirá para a concessão do competente alvará, o preenchimento de uma série de requisitos e condições.

O projeto é bastante minudente: não nos descuraremos sequer de estatuir as obrigações dos condutores de veículos, e sanções correspondentes.

Todavia, reservamos também um capítulo para os recursos administrativos e seu julgamento.

O poder de polícia municipal será exercido ante ao estatuído no artigo 24 do projeto.

Cuidamos, por outro lado, de coibir o monopólio dos táxis, evitando pela redação do artigo 34 do projeto, que os atuais permissionários sejam contemplados com novos pontos.

Enfim, tratando-se de propositura de grande alcance social, permitimo-nos solicitar, ~~uma vez mais~~, a contribuição dos eminentes Vereadores Jundiaienses, no sentido da aprovação da matéria.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

EJ/vb



Câmara Municipal de Jundiaí
S.P.

REQUERIMENTO N.º 491

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, am	14/11/73
Presidente	

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, seja concedida URGÊNCIA, para discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.821, da Prefeitura Municipal, versando sobre o serviço de táxi autônomos.

Sala das Sessões, 14/novembro/73.

PJ

câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

PROJETO DE LEI Nº 2.821

E M E N D A Nº 2

~~CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ~~

~~RETIRADO~~

~~Sala das Sessões, em / 19.....~~

~~Presidente~~

O inciso I do artigo 5º passa a ter a seguinte redação:

"ser motorista profissional de posse da Carteira Nacional de Habilitação."

~~CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ~~

~~APROVADO~~

~~Sala das Sessões, em / 1973~~

~~Presidente~~

Sala das Sessões, 14.novembro.1973.

H. Franco

Engº Henrique Vitorio Franco,
Presidente.

JR
jcb



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

PROJETO DE LEI Nº 2 821

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RETIROADO
Sala das Sessões, em 14/11/1973
Presidente

E M E N D A N° 3

=====

A Acrescente inciso V ao artigo 5º:

"V - Deverá demonstrar conhecer as vias do Município, o que será aquilatado por Comissão Especial designada pela COMUTRAN, cujos exames serão regulamentados."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
<u>APROVADO</u>
Sala das Sessões, em 14/11/1973
Presidente

Sala das Sessões, 14.novembro.1973.

Engº Henrique Vítorio Franco,
Presidente.

jr
jcb.

*



câmara municipal de jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N^o. 2 821

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
decreta a seguinte lei:-

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos - de aluguel - táxi - constitui serviço de interesse público que só mente poderá ser prestado mediante alvará da Prefeitura, observados os preceitos legais.

Art. 2º - O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte.

CAPÍTULO II

Dos Permissionários

Art. 3º - O serviço definido nesta lei será explorado por pessoas físicas.

Art. 4º - Para a outorga da permissão, deverão os interessados apresentar:-

I - Atestado de antecedentes;

II - Documento que comprove ser proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;

III - Prova de residência no Município; e

IV - Três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas.

Dos Motoristas

Art. 5º - Será exigido do condutor de veículos:-

I - ser motorista profissional de posse da Carteira Nacional de Habilitação;

II - atestado de antecedentes;

III - Carteira de Saúde;

IV - três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas; e



câmara municipal de jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

V - deverá demonstrar conhecer as vias do Município, o que será aquilatado por Comissão Especial designada pela COMUTRAN, cujos exames serão regulamentados.

CAPÍTULO III

Do Alvará de Estacionamento

Art. 6º - O alvará de estacionamento é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi, sendo válido pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 7º - O alvará de estacionamento deverá conter, além de outros requisitos indicados em regulamentos, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento, número da placa e motor, marca do veículo e tipo (convencional ou mirim).

CAPÍTULO IV

Dos Veículos e das Tarifas

Art. 8º - Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão ser de categoria "passaeio", com capacidade para transportar, no mínimo, 2 (dois) passageiros.

Art. 9º - Os veículos devem trafegar em condições excelentes de segurança, conforto, higiene e aparência.

Art. 10 - Os veículos destinados ao serviço de táxis deverão conter:

I - placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "TAXI";

II - Taxímetro devidamente aferido.

Art. 11 - As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, após a audiência do órgão técnico federal competente.

CAPÍTULO V

Dos Pontos de Estacionamento

Art. 12 - Os pontos de estacionamento serão fixa-

18
M



câmara municipal de jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

fixados pelo Executivo, que especificará a categoria do ponto, - sua localização, número de ordem, os tipos e quantidade máxima de veículos que nele poderão estacionar.

Art. 13 - Os pontos de estacionamento serão privativos dos veículos neles lotados.

Art. 14 - O Executivo poderá, a qualquer tempo, - atendendo ao interesses público, criar novos pontos, bem como extinguir, transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

Parágrafo único - O permissionário poderá substituir seu veículo por outro, desde que o veículo seja do mesmo tipo (convencional ou mirim), devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, - comunicar a ocorrência ao órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO VI

Das Taxas

Art. 15 - Os permissionários do serviço de táxis estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

a) - alvará inicial, quando da abertura de novos pontos, 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;

b) - alvará de estacionamento (renovação), 2% - (dois por cento) do salário mínimo vigente;

c) - alvará de estacionamento (transferência de permissionário), 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;

d) - alvará de estacionamento (transferência de ponto determinada "ex-officio"), isento.

Parágrafo único - A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, - através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

I - Atestado de antecedentes; e

II - Carteira de Saúde.

CAPÍTULO VII

Dos Deveres

Art. 16 - É obrigação dos condutores de veículos de aluguel:



câmara municipal de jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

- a) - fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- b) - trazer consigo o alvará de estacionamento;
- c) - observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e especialmente:
 - 1 - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
 - 2 - trajar-se adequadamente;
 - 3 - receber passageiros em seu veículo, salvo se se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever venha a causar danos ao veículo ou a seu condutor;
 - 4 - não cobrar acima da tabela;
 - 5 - não dirigir com excesso de lotação;
 - 6 - não efetuar transporte remunerado quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

Art. 17 - A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) - advertência;
- b) - multa;
- c) - suspensão ou cassação do alvará de estacionamento; e
- d) - impedimento para prestação do serviço.

Art. 18 - Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

I - por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente: advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a

AP



câmara municipal de jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;

II - por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

III - por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação, multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento, até a apresentação, para vistoria do veículo já reparado e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

IV - por prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro, salvo nos casos de serviços especiais, bem como quando funcionando desfatuosamente, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente, sem prejuízo da suspensão do alvará de estacionamento por 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

V - por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro;

VI - por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

VII - por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim, multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo e, na reincidência, multa aplicada em triplo;



câmara municipal de jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

VIII - por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação sem a devida autorização da Prefeitura, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da cassação do alvará de estacionamento;

IX - por não ter em seu poder o alvará de estacionamento, advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da apresentação do alvará dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;

X - por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos, multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos.

Art. 19 - As penalidades são aplicáveis somente aos permissionários do serviço definido nesta lei.

Art. 20 - A aplicação das penalidades e multas será procedida pelo órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO IX

Dos Recursos e dos Julgamentos

Art. 21 - Os recursos contra a imposição de penalidades poderão ser dirigidos ao órgão municipal de trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital na imprensa local.

Art. 22 - Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária, é obrigatória a caução da importância a ela correspondente.

Parágrafo único - O direito de recorrer competirá ao permissionário ou a seus herdeiros.



câmara municipal de jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais

Art. 23 - Só em caráter excepcional e mediante ato do Prefeito, poderão os veículos serem utilizados nos serviços de lotação.

Art. 24 - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta lei.

Art. 25 - As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, bem como nos sábados, domingos e feriados, observada a legislação vigente.

Art. 26 - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 27 - O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos alvarás de estacionamento expedidos após a vigência desta lei, em nome de:

- a) - motoristas profissionais autônomos;
- b) - motoristas profissionais autônomos co-proprietários;
- c) - sucessores de motoristas profissionais autônomos; e
- d) - permissionários.

Art. 28 - Não será expedido, renovado ou transferido alvará de estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 29 - Ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 30 - O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou



câmara municipal de jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

Parágrafo único - No cálculo a que se refere - este artigo, arredondar-se-á para Cr. \$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 31 - O permissionário que tiver cassado o alvará de estacionamento, somente poderá pleitear outro decorridos 3 (três) anos.

Art. 32 - Os permissionários se obrigam a exercitar os serviços nos períodos noturnos, sempre que o exigir o interesse público.

Art. 33 - As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento, fixado através de decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Transitórias

Art. 34 - Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser atribuídos aos que já são permissionários.

Art. 35 - Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser transferidos antes de decorridos 2 (dois) anos da data da expedição do primeiro alvará.

Parágrafo único - Tal disposição não se aplica no caso de falecimento do permissionário, em que o alvará poderá ser transferido ao(s) herdeiro(s).

Art. 36 - Em caso de desistência do exercício da atividade antes de decorridos 2 (dois) anos da expedição do primeiro alvará, o permissionário perderá os direitos sobre a vaga, podendo a Prefeitura conceder permissão a outrem.

Art. 37 - A Prefeitura Municipal manterá o número atual de táxis e expedirá novos alvarás de acordo com o artigo 2º desta lei.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Finais



câmara municipal de jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 38 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de novembro de mil novecentos e setenta e três. (16/11/1973)


(Eng. Henrique Vitorio Franco)
Presidente.

25
P.G.

Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

cópia

16

novembro

73

PM.11/73/74:-

13.782:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho
a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI
Nº. 2 821, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Or-
dinária realizada no dia 14 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresen-
tar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta conside-
ração.

(Eng. Henrique Víctorio Franco)
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Exceléncia o Senhor
IRIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.
-dge/

26
9.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI N° 2027, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 14/11/73, PROMULGA a seguinte Lei: ---

CAPÍTULO IDisposições Preliminares

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi - constitui serviço de interesse público que somente poderá ser prestado mediante alvará da Prefeitura, observados os preceitos legais.

Art. 2º - O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte.

CAPÍTULO IIDos Permissionários

Art. 3º - O serviço definido nesta lei será explorado por pessoas físicas.

Art. 4º - Para a outorga da permissão, deverão os interessados apresentar:

- I - Atestado de antecedentes;
- II - Documento que comprove ser proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;
- III - Prova de residência no Município; e
- IV - Três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas.

Dos Motoristas

Art. 5º - Será exigido do condutor de veículos:

- I - ser motorista profissional de posse da Carteira Nacional de Habilitação;
- II - atestado de antecedentes;
- III - Carteira de Saúde;
- IV - três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas; e

27
9

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 2 -
(Lei nº 2027)

V - deverá demonstrar conhecer as vias do Município, o que se-
rá aiquidado por Comissão Especial designada pela COMU-
TRAN, cujos exames serão regulamentados.

CAPÍTULO III

Do Alvará de Estacionamento

Art. 6º - O alvará de estacionamento é o docu-
mento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi,
sendo válido pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 7º - O alvará de estacionamento deverá con-
ter, além de outros requisitos indicados em regulamentos, o no-
me do permissionário, o número de ponto de estacionamento, nôm-
eiro da placa e motor, marca do veículo e tipo (convencional ou
mirim).

CAPÍTULO IV

Dos Veículos e das Tarifas

Art. 8º - Os veículos destinados ao serviço de
táxi deverão ser de categoria "passeio", com capacidade para
transportar, no mínimo, 2 (dois) passageiros.

Art. 9º - Os veículos devem trafegar em condi-
ções excelentes de segurança, conforto, higiene e aparência.

Art. 10 - Os veículos destinados ao serviço de
táxis deverão conter:

I - placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "TAXI";
II - taxímetro devidamente aferido.

Art. 11 - As tarifas serão estabelecidas pelo E-
xecutivo, considerados os custos de operação, manutenção, remu-
neração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do
capital investido, de forma que se assegure a estabilidade fi-
nanceira do serviço, após a audiência do órgão técnico federal-
competente.

CAPÍTULO V

28
19

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 3 -
(Lei nº 2027)

Dos Pontos de Estacionamento

Art. 12 - Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executive, que especificará a categoria do ponto, - sua localização, número de ordem, os tipos e quantidade máxima de veículos que nele poderão estacionar.

Art. 13 - Os pontos de estacionamento serão privativas dos veículos neles lotados.

Art. 14 - O Executive poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como extinguir, transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

Parágrafo único - O permissionário poderá substituir seu veículo por outro, desde que o veículo seja do mesmo tipo (convencional ou mirim), devendo, no prazo de 30 (trinta)-dias, comunicar a ocorrência ao órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO VI

Das Taxas

Art. 15 - Os permissionários do serviço de táxis estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) - alvará inicial, quando da abertura de novos pontos, 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- b) - alvará de estacionamento (renovação), 2% (dois por cento) - do salário mínimo vigente;
- c) - alvará de estacionamento (transferência de permissionário), 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- d) - alvará de estacionamento (transferência de ponto determinada "ex-officio"), isento.

Parágrafo único - A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, - através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

- I - Atestado de antecedentes;
- II - Carteira de Saúde.

CAPÍTULO VII

Dos Deveres

29
M.G.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 4 -
(Lei nº 2027)

Art. 16 - É obrigação dos condutores de veículo -
lex de aluguel:

- a) - fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- b) - trazer consigo o alvará de estacionamento;
- c) - observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e especialmente:
 - 1 - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
 - 2 - trajar-se adequadamente;
 - 3 - receber passageiros em seu veículo, salvo se se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever venha a causar danos ao veículo ou a seu condutor;
 - 4 - não cobrar acima da tabela;
 - 5 - não dirigir com excesso de lotação;
 - 6 - não efetuar transporte remunerado quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

Art. 17 - A inobservância das obrigações estabelecidas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) - advertência;
- b) - multa;
- c) - suspensão ou cassação do alvará de estacionamento; e
- d) - impedimento para prestação de serviço.

Art. 18 - As permissionáries ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

- I - por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 5 -
(Lei nº 2027)

público, bem como não trajar-se adequadamente; advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;

- II - por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- III - por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação, multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento, até a apresentação, para visiteria de veículo já reparado e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;
- IV - por prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro, salvo nos casos de serviços especiais, bem como quando funcionando defeituosamente, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente, sem prejuízo da suspensão do alvará de estacionamento por 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;
- V - por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro;
- VI - por retardar, prepositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- VII - por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim, multa de valor correspondente a 1

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

31

19.



- fls. 4 -
(Lei nº 2027)

(um) salário mínimo e, na reincidência, multa aplicada em triplo;

- VIII - por utilizar o veículo no transporte de passageiros por iotação sem a devida autorização da Prefeitura, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da cassação do alvará de estacionamento;
- IX - por não ter em seu poder o alvará de estacionamento, advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da apresentação do alvará dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;
- X - por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos, multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos.

Art. 19 - As penalidades são aplicáveis somente aos permissionários do serviço definido nesta lei.

Art. 20 - A aplicação das penalidades e multas será procedida pelo órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO IX

Dos Recursos e dos Julgamentos

Art. 21 - Os recursos contra a imposição de penalidades poderão ser dirigidos ao órgão municipal de trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital na imprensa local.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- fls. 7 -
(Lei nº 2027)

Art. 22 - Para interpor recurso relativo à aplicação de penalidade pecuniária, é obrigatória a caução de importância e ela correspondente.

Parágrafo único - O direito de recorrer compreenderá ao permissionário ou a seus herdeiros.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais

Art. 23 - Só em caráter excepcional e medianamente ate do Prefeito, poderão os veículos serem utilizados nos serviços da lotação.

Art. 24 - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta lei.

Art. 25 - As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, bem como nos sábados, domingos e feriados, observada a legislação vigente.

Art. 26 - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 27 - O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos alvarás de estacionamento expedidos após a vigência desta lei, em nome de:

- a) - motoristas profissionais autônomos;
- b) - motoristas profissionais autônomos co-proprietários;
- c) - sucessores de motoristas profissionais autônomos; e
- d) - permissionários.

Art. 28 - Não será expedido, renovado ou transferido alvará de estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 29 - Ficam isentos da Taxa de Licença pa

33
PF

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 8 -
(Lei nº 2027)

ra Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 30 - O valor do salário mínimo que servirá de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

Parágrafo único - No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á para Cr. \$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 31 - O permissionário que tiver cassado o alvará de estacionamento, somente poderá pleitear outro decorridos 3 (três) anos.

Art. 32 - Os permissionários se obrigam a executar os serviços nos períodos noturnos, sempre que o exigir o interesse público.

Art. 33 - As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento, fixado através de decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Transitórias

Art. 34 - Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser atribuídos aos que já são permissionários.

Art. 35 - Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser transferidos antes de decorridos 2 (dois) anos da data da expedição do primeiro alvará.

Parágrafo Único - Tal disposição não se aplica no caso de falecimento do permissionário, em que o alvará poderá ser transferido ao(s) herdeiro(s).

Art. 36 - Em caso de desistência do exercício da atividade antes de decorridos 2 (dois) anos da expedição do primeiro alvará, o permissionário perderá os direitos sobre a vaga, podendo a Prefeitura conceder permissão a outrem.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

34
M.



- fls. 9 -
(Lei nº 2027)

Art. 37 - A Prefeitura Municipal manterá o número atual de táxis e expedirá novos alvarás de acordo com o artigo 2º desta lei.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Finais

Art. 38 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e três.

(ARNALDO GARRAHO)
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

EJ/vb

PLA 35
PAG 1372

LEI N.º 2027, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 14/11/73, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**Disposições Preliminares**

Art. 1.º O transporte de passageiros em veículos de aluguel — táxi — constitui serviço de interesse público que somente poderá ser prestado mediante alvará da Prefeitura, observados os preceitos legais.

Art. 2.º O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte.

CAPÍTULO II**Dos Permissionários**

Art. 3.º O serviço definido nesta Lei será explorado por pessoas físicas.

Art. 4.º Para a outorga da permissão, devem os interessados apresentar:

- I — Atestado de antecedentes;
- II — Documento que comprove ser proprietário, ex-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;
- III — Prova de residência no Município; e
- IV — Três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas.

Dos Motoristas

Art. 5.º Será exigido do condutor de veículos:

- I — ser motorista profissional de posse da Carteira Nacional de Habilitação;
- II — atestado de antecedentes;
- III — Carteira de Saúde;
- IV — três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas; e
- V — deverá demonstrar conhecer as vias do Município, o que será aiquidado por Comissão Especial designada pela COMUTRAN, cujos exames serão regulamentados.

CAPÍTULO III**Do Alvará de Estacionamento**

Art. 6.º O alvará de estacionamento é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi, sendo válido pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 7.º O alvará de estacionamento deverá conter, além de outros requisitos indicados em regulamento, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento, número da placa e motor, marca do veículo e tipo (convencional ou mirim).

CAPÍTULO IV**Dos Veículos e das Tarifas**

Art. 8.º Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão ser de categoria "passeio", com capacidade para transportar, no mínimo, 2 (dois) passageiros.

Art. 9.º Os veículos devem trasegar em condições excelentes de segurança, conforto, higiene e aparência.

Art. 10. Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão conter:

- I — placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "TAXI";
- II — taxímetro devidamente aferido.

Art. 11. As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, após a audiência do órgão técnico federal competente.

CAPÍTULO V**Dos Pontos de Estacionamento**

Art. 12. Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo, que especificará a categoria do ponto, sua localização, número de ordem, os tipos e quantidade máxima de veículos que nele poderão estacionar.

Art. 13. Os pontos de estacionamento serão privativos dos veículos neles lotados.

Art. 14. O Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como extinguir, transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

Parágrafo único. O permissionário poderá substituir seu veículo por outro, desde que o veículo seja do mesmo tipo (convencional ou mirim), devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar a ocorrência ao órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO VI**Das Taxas**

Art. 15. Os permissionários do serviço de táxis estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) — alvará inicial, quando da abertura de novos pontos, 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- b) — alvará de estacionamento (renovação), 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente;
- c) — alvará de estacionamento (transferência de permissionário), 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- d) — alvará de estacionamento (transferência de ponto determinada "ex-officio"), isento.

Parágrafo único. A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

- I — Atestado de antecedentes; e
- II — Carteira de Saúde.

CAPÍTULO VII**Dos Deveres**

Art. 16. É obrigação dos condutores de veículos de aluguel:

- a) — fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- b) — trazer consigo o alvará de estacionamento;
- c) — observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

 - 1 — tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
 - 2 — trajar-se adequadamente;
 - 3 — receber passageiros em seu veículo, salvo se se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita que venha causar danos ao veículo ou a seu condutor;
 - 4 — não cobrar acima da tabela;
 - 5 — não dirigir com excesso de lotação;
 - 6 — Não efetuar transporte remunerado quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim.

CAPÍTULO VIII**Das Penalidades**

Art. 17. A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) — advertência;
- b) — multa;
- c) — suspensão ou cassação do alvará de estacionamento;
- d) — impedimento para prestação do serviço.

Art. 18. Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

- I — por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente: advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;
- II — por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa, suspensão e suspensão aplicadas em dobro;
- III — por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação, multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento, até a apresentação, para vistoria do veículo já reparado, e na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;
- IV — por prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro, salvo nos casos de serviços especiais, bem como quando funcionando defeituosamente, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente, sem prejuízo da suspensão do alvará de estacionamento por 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

- V — por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalidade é multa aplicadas em dobro;
- VI — por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- VII — por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim, multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo e, na reincidência, multa aplicada em triplo;
- VIII — por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação sem a devida autorização da Prefeitura, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da cassação do alvará de estacionamento;
- IX — por não ter em seu poder o alvará de estacionamento, advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da apresentação do alvará dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;
- X — Por recusa de exhibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos, multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos.

Art. 19 — As penalidades são aplicáveis somente aos permissionários do serviço definido nesta lei.

Art. 20 — A aplicação das penalidades e multas será procedida pelo órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO IX

Dos Recursos e dos Julgamentos

Art. 21 — Os recursos contra a imposição de penalidades poderão ser dirigidos ao órgão municipal de trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital na imprensa local.

Art. 22 — Para interpor recurso relativo à aplicação de penalidade pecuniária, é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

Parágrafo único — O direito de recorrer compete ao permissionário ou a seus herdeiros.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais

Art. 23 — Só em caráter excepcional e mediante ato do Prefeito, poderão os veículos serem utilizados nos serviços de lotação.

Art. 24 — A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta lei.

Art. 25 — As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, bem como nos sábados, domingos e feriados, observada a legislação vigente.

Art. 26 — A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 27 — O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos alvarás de estacionamento expedidos após a vigência desta lei, em nome de:

- a) — motoristas profissionais autônomos;
- b) — motoristas profissionais autônomos proprietários;
- c) — sucessores de motoristas profissionais autônomos; e
- d) — permissionários.

Art. 28 — Não será expedido, renovado ou transferido alvará de estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprometa o pagamento.

Art. 29 — Ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 30 — O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

Parágrafo único — No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á para Cr\$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 31 — O permissionário que tiver cassado o alvará de estacionamento, somente poderá pleitear outros decorridos 3 (três) anos.

Art. 32 — Os permissionários se obrigarão a executar os serviços nos períodos noturnos, sempre que exigir o interesse público.

Art. 33 — As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento, fixado através de decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Transitórias

Art. 34 — Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser atribuídos aos que já são permissionários.

Art. 35 — Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser transferidos antes de decorridos 2 (dois) anos da data da expedição do primeiro alvará.

Parágrafo único — Tal disposição não se aplica no caso de falecimento do permissionário, em que o alvará poderá ser transferido ao(s) herdeiro(s).

Art. 36 — Em caso de desistência do exercício da atividade antes de decorridos 2 (dois) anos da expedição do primeiro alvará, o permissionário perderá os direitos sobre a vaga, podendo a Prefeitura conceder permissão a outrem.

Art. 37 — A Prefeitura Municipal manterá o número atual de táxis e expedirá novos alvarás de acordo com o artigo 2º desta lei.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Finais

Art. 38 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 39 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ

Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e três.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. _____
C. J. R. _____
C. E. F. _____
C.O. S.P. _____
C. E. C. H. A. S. _____
C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

fls. 1-35 - Ap. fls. 35/36/46

AUTUADO EM 14/11/73.

José Gomes Pardal
DIRETOR GERAL
28-11-73.